


CORDEIRÓPOLIS
Mensagem nº. 009/2013

Cordeirópolis, 18 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que reorganiza o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC)** e dá outras providências.

O Projeto de Lei em testilha tem por objeto precípuo, ao revogar a Lei Municipal nº 2.329, de 14 de março de 2006, *que dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC)*, aperfeiçoar a redação adequando-a as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

A medida é necessária em vista de atendimento ao contido na Lei supra referendada, que no seu Capítulo III, artigo 14, criou as Secretarias Municipais na Administração Direta do Município de Cordeirópolis.

Portanto, **Nobres Vereadores**, trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse da sociedade, pois a alteração pretendida transfere a responsabilidade que era da Secretaria de Educação para a Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, que acompanhara após a promulgação deste diploma legal, o trabalho do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (**CONPREPACC**).

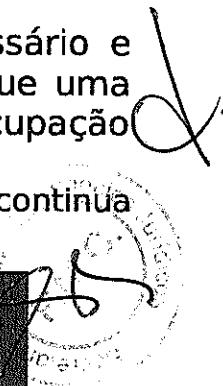
Para um assunto de tão grande monta, oportuno, necessário e saneador, nada melhor e mais indicado para sua análise de que uma **Casa de Leis**, onde se aflora a seriedade, o cuidado, a preocupação com o bem estar da população.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Trinon"

Praca Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3356.3900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Mensagem nº 009/2013

continuação

fls. 02

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador das alterações propostas através desta propositura de Lei, esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população.

Assim, pois, pela simples leitura da justificativa do projeto, maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Indispensável é pois, Sr. **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o Projeto com a urgência necessária, tudo de conformidade com o “**caput**” do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão assimilar e aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


Amarildo Antonio Zorzo
 Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Ao
 Exmo Senhor
 Vereador José Geraldo Botion
 M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



Prefeitura Municipal
 de Cordeirópolis
 Pato Municipal "Antônio Miron"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
 CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Projeto de Lei nº 26 , de 18 de março de 2013.

Reorganiza o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º – Fica reorganizado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “**CONPREPACC**”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

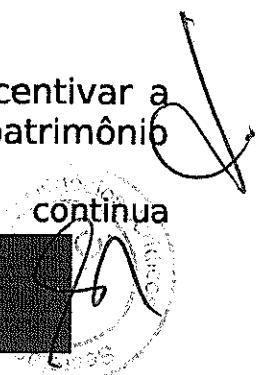
V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municípal "Antônio Tinhorão"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua





Projeto de Lei nº

continuação

fls. 02

VI - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O **CONPREPACC** é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I - o **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II - o **Secretario de Planejamento e Habitação**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

III - o **Secretario Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

IV - o **Secretario Municipal de Governo**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

V - o **Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VI - o **Secretario Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Prefeito Municipal "Antônio Nilson"

Praça Francisco Orlando Stacco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556.9900
www.corderopolis.sp.gov.br

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei nº

continuação

fls. 03

VII – o Secretario Municipal de Educação, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VIII – um representante da Câmara Municipal;

IX – um “arquiteto”, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos; e,

X – um “advogado” militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “*caput*” do art. 2º.

Art. 5º - O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal “Antônio Tairion”

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 13 3556-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua

6



Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro de 1937

Projeto de Lei nº

continuação

fls. 04

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do **CONPREPACC** serão fornecidos pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do **CONPREPACC**, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

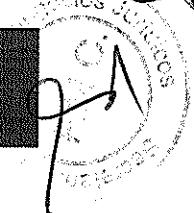
I - grau de Proteção 1 (GPI) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Povo Municipal "Antônio Taitton"

Praça Francisco Orlando Stocchi, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 37-563900
www.corderopolis.sp.gov.br

continua





Projeto de Lei nº

continuação

fls. 05

II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Shirán"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Projeto de Lei nº

continuação

fls. 06

Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do **CONPREPACC**, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do **CONPREPACC**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do **CONPREPACC**.

Art. 13 - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "**causa mortis**", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "**ex-officio**", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao **CONPREPACC**.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

Art. 15 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao **CONPREPACC** em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Poco Municipal "Antônio Thirion"

Prata Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – Sp
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br



Projeto de Lei nº

continuação

fls. 07

Art. 16 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao **CONREPACC**, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o **CONREPACC** poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O **CONREPACC** poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo **CONREPACC**.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo **CONREPACC**.

Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 20 - O **CONREPACC** manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Povo Municipal: "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 5556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua





Projeto de Lei nº

continuação

fls. 08

Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Parágrafo Único. O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **CONPREPACC**, tomada "**ex-officio**", cu por provação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do **CONPREPACC** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **CONPREPACC**.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Teixido"

Praça Francisco Orlando Stocca, 35 – Centro – Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 33569900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua



Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) d.as.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O CONPREPACC diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

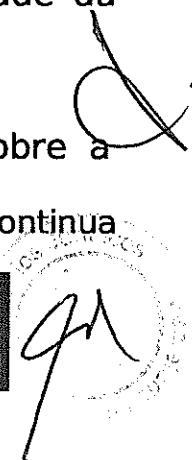
Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penas cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a

continua





Projeto de Lei nº

continuação

fls. 10

Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.329, de 14 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de março de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.

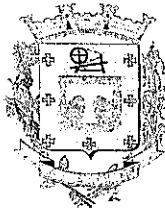

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Poco Municipal "Antônio Trinão"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2329
de 14 de março de 2006.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - É criado, por esta Lei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla “**CONPREPACC**”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção ao patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

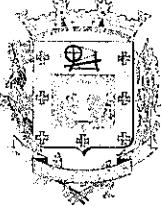
III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

continua



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 02

Parágrafo Único – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I – o Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou pessoa por ele designada, subordinada ou constante do quadro de pessoal de seu departamento, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o Chefe do Departamento de Obras e Serviços;

III – o Chefe do Departamento Jurídico ou Procurador do Município;

IV – um representante da Câmara Municipal;

V – o Coordenador para Assuntos de Ecologia ou representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI – um arquiteto, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos;

VII – um advogado militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença;

VIII – um representante do Instituto Agronômico de Campinas, da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento, residente ou com atividades profissionais no Município;

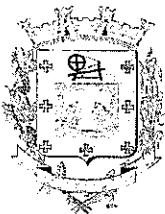
IX – um representante de associações constitutivas cujo objetivo seja a preservação do patrimônio cultural e urbanístico no Município.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com "caput" do art. 2º.

continua



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 03

Art. 5º. O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em bens móveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pelo Departamento de Educação e Cultura ou Coordenadoria de Assuntos de Cultura, e seus sucessores.

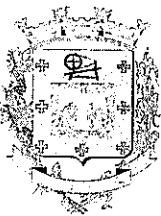
CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ou o Coordenador de Assuntos da Cultura, ou seus sucessores, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

continua



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 04

§ 1º. - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

I - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

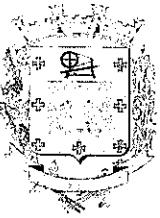
III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável

continua



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 06

Art. 16 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo CONPREPACC.

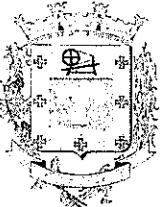
Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 20 - O Conrepacc manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

continua

B



Lei nº 2329/06

continuação

fls. 07

Parágrafo Único. O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conprepacc, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do Conprepacc ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susca, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conprepacc.

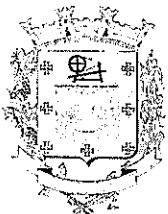
Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O Conprepacc diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar

continua



Cordeirópolis

21

Lei nº 2329/06

continuação

fls. 08

informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos III e XXII do artigo 3º da Lei Municipal nº 2022, de 27 de março de 2001, e os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 1842, de 16 de agosto de 1995.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION” em 14 de março de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração Jornal

Oficial do município
Publicado no Jornal
Dia 17/03/06 Pág. 1

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Comprovante de Protocolo

Protocolo Nº: 0347/2013

Data: 25/03/2013

Hora: 16:17

Nº do Docto: msg 009/2013

Data Docto: 18/03/2013 Processo:

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Procedência: EXECUTIVO

Espécie: MENSAGEM

Assunto: Em anexo Projeto de Lei n° 26/2013 de 18 de março de 2013 - Reorganiza o CONSELHO MUNICIPAL de preservação de Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assinatura / Carimbo
Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO

Câmara Municipal de Cordeirópolis

CONSULTA/1780/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Alteração da lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Organização e estruturação da Administração Pública – Ausência de vício de constitucionalidade – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que “reorganiza o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem um prolongamento do Poder Executivo municipal, portanto, integram a estrutura administrativa do Executivo. Não resta dúvida que compete ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os “(...) conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (*Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 660).

Laís de Almeida Mourão anota:

“Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos” (Vereador – Participação em conselhos ou comissões municipais, in *BDM* nº 1/95, p. 33).

Assim como é notório que quando a matéria objeto da propositura refere-se à organização e estruturação administrativa da Administração Municipal, atribua-se ao Chefe do Executivo municipal a competência privativa para o processo legislativo da lei criadora dos conselhos municipais, assim como para as eventuais e futuras alterações legislativas, como se pretende no presente projeto de lei consubstanciado no art. 49, inc. II da LOM de Cordeirópolis.

Para corroborar todo o exposto, destacamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritos:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (*Direito*

Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 701-702) (destaques e grifos nossos).

Portanto, para a alteração da Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural respectivo, é necessária a edição de lei de competência do Município, cujo desencadeamento de projeto de lei deve ser de autoria privativa do prefeito, por se tratar de instituição de órgão e estruturação da Administração Pública, função que compete ao Chefe do Poder Executivo, como se verifica no presente caso, razão pela qual o projeto de lei não padece de vício de constitucionalidade, podendo, em tese, prosperar.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 28 de março de 2013.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadócico
Superintendente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

26

ORDEM DO DIA PARA A 10^a SESSÃO ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 9 DE ABRIL DE 2013.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA (ART. 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

1 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 22, de 20 de março de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o município a celebrar convênio com a ACIAC, objetivando ceder salas em imóvel para instalação e funcionamento da seção da associação. Parecer jurídico favorável (Consulta nº 1680/2013). Inclusão na Ordem do Dia nos termos do "caput" do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 1º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

2 - Discussão e votação do Projeto de Lei nº 26, de 25 de março de 2013, do Sr. Prefeito Municipal, que reorganiza o CONPREPACC (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis), revogando a Lei nº 2329, de 14 de março de 2006. Parecer jurídico favorável (Consulta nº 1780/2013). Inclusão na Ordem do Dia nos termos do "caput" do art. 213 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 1º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

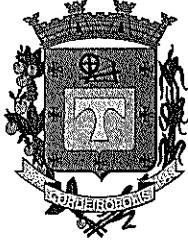
PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que dá denominação à Rua 1 do Jardim Cordeiró II. Parecer Jurídico favorável, de 25 de fevereiro de 2013. Parecer da Comissão de Justiça e Redação, favorável. Aprovação com maioria simples (§ 1º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

4 - Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 19, de 7 de março de 2013, do vereador Rosivaldo Antonic Pina, que institui, no âmbito do município de Cordeirópolis, o Dia do Transportador de Pacientes. Parecer Jurídico favorável. Inclusão na Ordem do Dia nos termos do art. 58 do Regimento Interno. Aprovação com maioria simples (§ 1º do art. 78 do Regimento Interno). Votação simbólica (art. 235 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de abril de 2013.

José Geraldo Botion
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

27

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 2013.

Aos nove dias do mês de abril de dois mil e treze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Usvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no Jardim São Paulo, para a realização da décima sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Botion, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Feita a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Botion, Liliane Ap. Broeto Genezelli, Odair Peruchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Foi aprovada por unanimidade, ata da 6ª sessão ordinária, realizada no dia 12 de março. Foram recebidos os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 30, de 8 de abril de 2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que estabelece o ensino de noções básicas de "orientação sexual", como atividade extracurricular obrigatória, na rede municipal de ensino; **Projeto de Lei nº 31, de 8 de abril de 2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que dispõe sobre a criação de uma incubadora de pequenos negócios em nosso município e dá providências; **Projeto de Lei nº 32, de 8 de abril de 2013**, do vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que dispõe sobre a colocação de placa informativa em obras públicas municipais; **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1, de 8 de abril de 2013**, dos vereadores Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que altera o art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município. Na Ordem do Dia, estava prevista. **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 22, de 20 de março de 2013**, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o município a celebrar convênio com a ACIAC, objetivando ceder salas em imóvel para instalação e funcionamento da sede da associação. Em discussão, nenhum vereador se manifestou. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente solicita novamente a verificação de presença. Realizada a verificação de presença, houve **Discussão e votação do Projeto de Lei nº 26, de 25 de março de 2013**, do Sr. Prefeito Municipal, que reorganiza o CCNPREPACC (Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis), revogando a Lei nº 2329, de 14 de março de 2006. Em discussão, Fátima Celin disse que o projeto parece que transfere o Conselho da Secretaria da Educação para a Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, após a reestruturação administrativa; que entende que tem questões que precisam de reflexão sobre o patrimônio histórico da cidade, alguns coletivos; que precisa saber como fica a situação dos proprietários de imóveis com a concordância do tombamento; que a questão da composição do Conselho com oito representantes do poder público e dois representantes da sociedade civil precisa ser discutida; que talvez seja necessário fazer emendas incluindo outras entidades da cidade no Conselho; que o Conselho é importante, pois toma decisões importantes em relação ao patrimônio cultural da cidade. Sérgio Balthazar disse ser um projeto belíssimo para a cidade; que a vereadora Fátima Celin tem razão a respeito da composição dos membros do Conselho; que alguns pontos precisam ser melhorados, mas, mesmo assim, entende ser importantíssimo para o município, parabenizando o Prefeito por ter enviado esse projeto relevante para a questão histórica do município. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; **Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2013**, da vereadora Fátima Marina Celin, que dá denominação à Rua 1 do Jardim Cordeiro II. Em discussão, Fátima Celin disse que em nome da Sra. Zenaide homenageia todas as mulheres da cidade, que viveu em um tempo que a vida era muito difícil, onde lutava pela sobrevivência dos filhos e era uma pessoa muito solidária. David Bertanha parabeniza a autora do projeto e disse que foi bem lembrada a homenagem para a Sra. Zenaide, que vai ficar na história da cidade, pois foi uma guerreira, uma

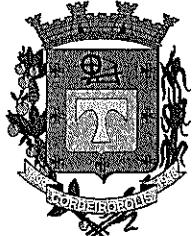


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

28

das pessoas que deu sua contribuição para que Cordeirópolis crescesse e desenvolvesse. O Sr. Presidente parabeniza a autora pelo projeto; que há 20 anos atrás, no local que hoje encontra-se o Ginásio de Esportes, a Sra. Zenaide tinha uma criação de porcos e vacas, em uma chácara, o que demonstra a evolução da cidade. Sérgio Balthazar parabeniza a autora pelo projeto e que a Sra. Zenaide é uma pessoa histórica do município; disse que pessoas como ela têm que ficar com o nome realmente marcado na história da cidade, porque é dessa forma que iremos contar a história de Cordeirópolis; que sempre é uma honra para a família a denominação de uma rua com o nome do ente querido. Rosivaldo Pina cumprimenta a autora pelo projeto e disse que conviveu com os netos da Sra. Zenaide. Odair Peruchi parabeniza a vereadora e disse que a Sra. Zenaide foi uma mulher que serviu de espelho para outras mulheres e um modelo a ser seguido. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade; **Discussão adiada e votação do Projeto de Lei nº 19, de 7 de março de 2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que institui, no âmbito do município de Cordeirópolis, o Dia do Transportador de Pacientes. Em discussão, Rosivaldo Pina solicita o **adiamento da discussão por 3 (três) sessões**. Em votação pelo Plenário, foi aprovado o requerimento. O Sr. Presidente suspendeu, em seguida, a sessão por cinco minutos. Reaberta a sessão, Alceu Guimarães comunicou sua saída do Plenário. Sr. Presidente solicitou ao vereador Odair Peruchi que ocupasse a 2ª Secretaria. Seguiu-se ao **Expediente**, onde foi apresentado o **Requerimento nº 47/2013**, do vereador David Bertanha, que requer informações sobre a câmera da Guarda Municipal do Bairro do Cascalho e do porque está desativada. Em discussão, David Bertanha disse que essa é a única câmera no bairro do Cascalho, que monitora as adjacências dos bares, da frente da igreja e a rua da escola, solicitando providências para que seja reativada. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; **nº 48/2013**, do vereador Jonas Antonio Chaves, que requer votos de congratulações à Diretoria da Juventude Democrata. Em discussão, Jonas Chaves disse que em 31 de março aconteceu a posse da nova diretoria; que é difícil o surgimento de novos políticos; parabeniza o presidente do partido, Sr. Denis Suídedos e o presidente do diretório, Sr. Caio Levy, pois o importante é o que será feito através do social, para as entidades e para a população. Odair Peruchi parabeniza o vereador Jonas Chaves pela iniciativa e toda a moçada que está fazendo parte desse grupo político jovem; que considera importante que comece a brotar na juventude de Cordeirópolis uma posição mais firme e coesa em termos de participação política; que dentro do PSDB também existe um grupo jovem, o que vem a beneficiar a política na cidade. Fátima Celin disse que o Estatuto da Juventude está para ser votado no Senado, com bandeiras a serem defendidas, com relação as causas que são importantes; que a juventude precisa se organizar e mobilizar, porque nos momentos mais difíceis do país a juventude deu um grande passo para termos democracia. O Sr. Presidente parabeniza o vereador Jonas Chaves pelo requerimento, e enfatiza que o jovem precisa se iniciar na política, pois é necessário ter rotatividade no meio político, sendo importante a participação da juventude. Rosivaldo Pina cumprimenta o autor do requerimento e diz que iniciou na política com vinte anos de idade; que é importante se envolver politicamente desde jovem e ter atitudes democráticas. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; **nº 49/2013**, da vereadora Liliane Aparecida Broeto Genezelli, que requer voto de pesar, pelo falecimento do Sr. Osias Peixoto Vilela. Em discussão, Liliane Genezelli disse que a última vez que viu o Sr. Osias Vilela, foi na sessão de Câmara há um mês atrás; que todos sentiram seu falecimento, mas tem certeza que o céu está em festa, pois foi um homem dedicado a Deus. David Bertanha e o Sr. Presidente cumprimentam a vereadora pelo requerimento e pela homenagem. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; **nº 50/2013**, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que requer votos de congratulações aos Agentes Comunitários da Saúde de Cordeirópolis. Em discussão, Rosivaldo Pina disse que esse requerimento é uma forma de agradecimento pela forma como os



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

29

agentes trabalham, pois tratam muito bem as pessoas, executando um excelente trabalho no município. Fátima Celin disse que os agentes de saúde têm um papel importante na prevenção das doenças, por isso precisam ser mais valorizados, e reconhecidos pelo seu papel e na base da atenção básica do SUS. David Bertanha cumprimenta o autor do requerimento e parabeniza os agentes de saúde pelo trabalho realizado. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; nº 51/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que requer o envio a esta Câmara Municipal, de esclarecimento quanto a construção de creche na região do Jardim São Francisco. Em discussão, Rosivaldo Pina disse que há déficit de vagas nas creches do município e que o requerimento é para dar respostas aos pedidos dos moradores daquela região. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; nº 52/2013, do vereador José Geraldo Botion, que requer informações sobre a situação dos moradores que residem no início da Estrada Municipal Cordeirópolis/Limeira. Em discussão, Sérgio Balthazar parabeniza o autor do requerimento e disse ser inadmissível uma cidade como Cordeirópolis não tenha força política para cobrar do município de Limeira uma efetiva manutenção e conservação da rodovia; que o dinheiro de pessoas de toda a região é arrecadado naquele pedágio, uma vez que o objetivo do dinheiro, quando da instalação do mesmo, era para ser aplicado na própria rodovia; que toda vez que há manutenção na rodovia é quando está prestes a ter aumento na tarifa e que não podemos ser coniventes com essa situação. Fátima Celin disse que quando as obras são realizadas, é necessário verificar o impacto no local; que quando da instalação da tubulação, percebia-se que seriam insuficientes pela quantidade de água acumulada naquele local, durante as chuvas; que é fundamental que se tenha uma supervisão dos projetos que são elaborados e posteriormente executados. Em aparte, Sérgio Balthazar disse que o serviço realizado foi mal executado; que o engenheiro e a empreiteira foram incapazes de verificar a caída de água no local e uma irresponsabilidade de quem gerenciou a obra. Odair Peruchi observa que não conhece o convênio que existe entre Cordeirópolis e Limeira, mas medidas concretas precisam ser tomadas; que as obras executadas em Cordeirópolis, com responsabilidade de contratação por Limeira precisam ser muito bem analisadas antes da sua execução. Em aparte, Sérgio Balthazar disse que já há determinação ao Ministério Público quanto a redução do valor do pedágio, um pedágio caro que beneficia Limeira e prejudica Cordeirópolis. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; nº 53/2013, do vereador José Geraldo Botion, que apela à Centrovias, para que se estude como resolver os problemas que passam os moradores, que residem no início da Estrada Municipal Cordeirópolis/Limeira. Em discussão, Sérgio Balthazar disse que a Centrovias não resolve a situação e acaba repassando as responsabilidades; que provavelmente a resposta dada será que não é responsabilidade dessa empresa resolver esse problema, e sim dos municípios de Cordeirópolis e Limeira, porque irá alegar que o trecho não pertence a Centrovias; que é necessário tomar uma ação drástica. Odair Peruchi observou que o local está dentro da faixa de domínio da rodovia, uma área de 10 a 15 metros além da rodovia, sendo, portanto, responsabilidade da Centrovias, dizendo ser necessário uma cobrança mais firme da concessionária. Fátima Celin disse que já solicitou à Centrovias iluminação do trevo Waldemar Fragnani e também melhorias nas estradas vicinais, mas que a concessionária não soluciona esses e outros problemas, sendo necessário medidas urgentes. Davi Bertanha disse que a Centrovias tem que arcar com suas responsabilidades. Em votação simbólica, foi aprovado por sete votos; nº 54/2013, dos vereadores Fátima Marina Celin e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que requer apresentação do impacto financeiro do projeto de Regime Especial de Trabalho, do TAC do Ministério Público e planilha de horas extras do funcionalismo. Em discussão, Fátima Celin disse que são importantes as planilhas de horas extras para saber onde estão os picos delas, em relação aos serviços essenciais do município, seja o Serviço Funerário, a Central de Ambulâncias e a Vigilância. Em votação simbólica, foi aprovado por 7 votos. Foram apresentadas as seguintes indicações: nº 225/2013, do vereador David Bertanha, que solicita asfalto na rua Angelo Denadai, no Bairro do Cascalho; nº 226/2013,

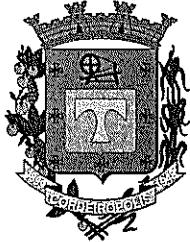


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

30

do vereador Jonas Antonio Chaves, que solicita a promoção do festival de música de viola em nosso município; nº 227/2013, da vereadora Liliane Aparecida Broeto Genezelli, que solicita o desenvolvimento de um projeto com crianças e adolescentes, na prevenção às drogas e amparo às famílias que sofrem com este problema; nº 228/2013, da vereadora Liliane Aparecida Broeto Genezelli, que solicita a criação e implementação de Programa Inclusão Digital, Internet sem fio gratuito para todo o município; nº 230/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a troca de areia da quadra de vôlei do Centro de Lazer dos Trabalhadores; nº 231/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita pintura de sinalização horizontal, nos bairros do Jardim Progresso e São Francisco; nº 232/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita o remanejamento de uma árvore em frente a Comunidade Evangélica Filadélfia, na Avenida Presidente Vargas; nº 233/2013, do vereador Rosivaldo Antonio Pina, que solicita a realização de campanha para divulgação dos medicamentos gratuitos, oferecidos pelo Governo Federal, através da Farmácia Popular; nº 234/2013, do vereador José Geraldo Botion, que solicita providências quanto a velocidade dos veículos na Av. Presidente Vargas; nº 235/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita o fornecimento de repelente para os funcionários públicos dos postos de saúde, escolas, centros de educação infantil, CRAS e CREAS; nº 236/2013, da vereadora Fátima Marina Celin, que solicita a contratação urgente de agentes de controle de endemias. Não foram apresentados requerimentos e indicações verbais. Foram recebidas as seguintes correspondências: Ofício nº 31/2013-Gab, que encaminha planilha com informações sobre evasão dos alunos da rede municipal de ensino; Ofício nº 21/2013-Gab, referente ao requerimento nº 36/2013; Ofício nº 61/2013-SMA, ref. ao Proc. Adm. nº 689/2013, no qual informa que é respeitada a CLT; Ofício nº 62/2013-SMA, que encaminha balancete analítico da receita orçamentária e intra-orçamentária referente aos meses de setembro/2012 e dezembro/2012; Ofício nº 70/2013-Gab., informando que as providências referentes às indicações apresentadas na 9ª sessão ordinária já estão sendo adotadas. Em Explicação Pessoal, Fátima Celin falou sobre os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), que foram estabelecidos no ano 2000 e que devem ser cumpridos até o ano de 2015; que entre esses objetivos estavam: acabar com a fome e a miséria, educação básica de qualidade para todos, igualdade entre os sexos e valorização da mulher, redução da mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater a AIDS, a malária e outras doenças endêmicas e, qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente; que no Brasil, um dos objetivos que não conseguiu concretizar foi a redução mortalidade materna; que houve reunião no dia 3 de abril com várias entidades, com o objetivo de fomentar os núcleos municipais e regionais, visando atingir as cidades que não atingiram as metas propostas; que no Brasil houve um grande avanço e, na média, o País atingiu praticamente todos os objetivos; que são importantes as ações das entidades não-governamentais, mas fundamentais as políticas públicas de Governo, um dos instrumentos mais eficazes para que os objetivos sejam atingidos. Sérgio Balthazar agradece a Secretaria da Educação, que encaminhou as informações solicitadas; que para a dengue, precisa ter uma política de combate ao mosquito, porque afeta a vida das pessoas drasticamente; que quer discutir a questão do aumento dos salários dos funcionários públicos; que houve uma reunião com o Dr. Francisco Ferreira, na sala da Presidência da Câmara, onde foi afirmado que o índice aplicado seria de 5,57%, o repasse da inflação; que os trabalhadores, tanto da iniciativa privada como do setor público têm vários objetivos, sendo um deles o aumento de salário; que o repasse da inflação é obrigação, seja do dono da empresa, seja do Prefeito, Governador ou Presidente da República; que na data-base, a inflação tem que estar incorporada no salário; que é inadmissível não ter uma proposta do Prefeito com um aumento real nos salários, pois é uma questão social, pois quem leva e quem faz o Governo são os funcionários públicos, que precisam ser valorizados; que também precisa ser avaliada a questão da "cesta básica" fornecida aos funcionários, que está com o valor defasado. Em aparte, David Bertanha disse que o valor da cesta básica no Estado de São Paulo é de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

31

R\$ 335,00, a mais cara do Brasil, sendo que em Natal, no Rio Grande do Norte, o valor é de R\$ 228,00. Fátima Celin disse que é cobrada pelos servidores a respeito da "cesta básica"; que se o Prefeito der um aumento de 100% na "cesta básica", estará contemplando uma reivindicação importantíssima do funcionalismo, pois terão mais condições de cuidar da sua alimentação. Sérgio Balthazar disse que a defasagem salarial dos funcionários é muito grande; que um aumento deste não faz diferença para quem ganha R\$ 700 ou R\$ 800 por mês; que é contra o pagamento de horas extras, porque elas mascaram o salário real dos funcionários. O Sr. Presidente comunica que no dia 4, houve reunião em que participou, junto com o vereador Odair Peruchi, o Vice-Prefeito Wilson Diório e o deputado estadual Cauê Macris, com a Diretora-Superintendente do Centro Paula Souza Laura Laganá, para reivindicar cursos técnicos para Cordeirópolis; que receberam a notícia de que o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano de Cordeirópolis está entre os melhores do Estado, mas, apesar disso, foram atendidos prontamente pela Diretora, com se dispõe a autorizar a criação de dois cursos técnicos, com salas de quarenta alunos, totalmente gratuitos, com duração de dezoito meses, mantidos pelo Estado; que o Município deve colocar à disposição as salas de aula e a infraestrutura necessária, que esses cursos serão implantados a partir de fevereiro de 2014 e que a partir de 2015 a cidade poderá ser beneficiada com mais duas ou três classes, dependendo do interesse do Município e do número de alunos matriculados; que após o quarto ou quinto ano, o Estado se compromete a construir no município uma Escola Técnica (ETEC), o que é muito importante; que esteve em reunião com a Secretaria da Educação, que ficou de pesquisar quais cursos são mais interessantes para o município. Odair Peruchi disse que a medida é importante para o currículo de Cordeirópolis, pois os empresários verão a cidade com outros olhos, devido à seriedade e credibilidade dos cursos fornecidos pela ETEC. Sérgio Balthazar informa que recebeu pareceres de constitucionalidade de dois projetos da NDJ, mas às vezes são muitos técnicos, que acabam esquecendo as particularidades da cidade, e que gostaria que estes projetos fossem encaminhados para o Dr. Reynaldo Cosenza, Assessore Jurídico da Câmara, para serem analisados, o que foi prontamente atendido pelo Sr. Presidente da Casa. Não havendo mais quem se manifestasse, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão, sendo lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

José Geraldo Botion
Presidente

David Bertanha
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Ofício nº 112/2013-CMC

Cordeirópolis, 11 de abril de 2013.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência os autógrafos nº 3081 a 3083, proveniente da aprovação, na 10ª sessão ordinária, realizada no dia último dia 9, dos Projetos de Lei nº 22/2013, do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município a celebrar convênio com a ACIAC para cessão de salas em imóvel para instalação da associação; 26/2013, que reorganiza o Conprepacc e dá outras providências e 10/2013, da vereadora Fátima Celin, que dá denominação à Rua 1 do Jardim Cordeiro II.

3081 - 1506/2013

3082 - 1507/2013

3083 - 1508/2013

Atenciosamente,

JOSÉ GERALDO BOTION
Presidente

R E C E B I

Cordeirópolis 16/10/113

(Assinatura)

A Sua Excelência o Senhor
AMARILDO ANTONIO ZORZO
Prefeito Municipal
Pça. Francisco Oriando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Autógrafo nº 3082

Reorganiza o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º – Fica reorganizado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “**CONPREPACC**”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

I – o **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o **Secretario de Planejamento e Habitação**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

III – o **Secretario Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

IV – o **Secretario Municipal de Governo**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

V – o **Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VI – o **Secretario Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VII – o **Secretario Municipal de Educação**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VIII – um representante da **Câmara Municipal**;

IX – um “**arquiteto**”, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos; e,

X – um “**advogado**” militante na Comarca, indicado pela subseção da **Ordem dos Advogados do Brasil** a que o Município pertença.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “*caput*” do art. 2º.

Art. 5º - O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

35

intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

I - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abrange a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do CONPREPACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONPREPACC.

Art. 13 - No caso de transferência de domínio do bem tombado, inclusive por sucessão "*causa mortis*", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "*ex-officio*", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao CONPREPACC.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

Art. 15 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao CONPREPACC em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 16 - O proprietário que comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

37

obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo CONPREPACC.

Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 20 - O CONPREPACC manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instituído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Parágrafo Único. O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do CONPREPACC, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do CONPREPACC ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

38

o bem, em causa para os devidos fins.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susa, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao CONPREPACC.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O CONPREPACC diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 2.877
de 23 de abril de 2013

Reorganiza o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º – Fica reorganizado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “**CONPREPACC**”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV - propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

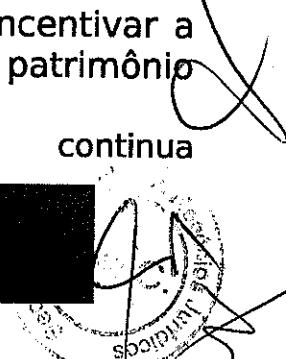
V - efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Pucc "Minical" Antonia Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 02

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O **CONPREPACC** é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I – o **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o **Secretario de Planejamento e Habitação**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

III – o **Secretario Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

IV – o **Secretario Municipal de Governo**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

V – o **Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VI – o **Secretario Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Poder Municipal “Antonio Thirion”

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3555-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

continua





Brasil - Comunicação e Responsabilidade

Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 03

VII – o Secretario Municipal de Educação, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VIII – um representante da Câmara Municipal;

IX – um “arquiteto”, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos; e,

X – um “advogado”, militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º.

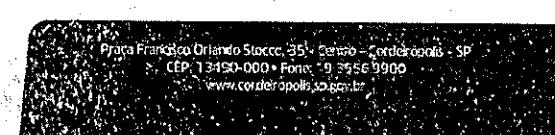
Art. 5º - O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Papa Francisco "Antônio Taitini"



continua





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 04

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do **CONPREPACC** serão fornecidos pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do **CONPREPACC**, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

I - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 05

II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

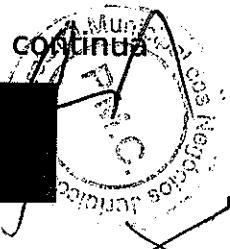
§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Povo Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Oriando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (16) 3556 9900
www.corderopolis.sp.gov.br





CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 06

Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do **CONPREPACC**, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do **CONPREPACC**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do **CONPREPACC**.

Art. 13 - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "**causa mortis**", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "**ex-officio**", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao **CONPREPACC**.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

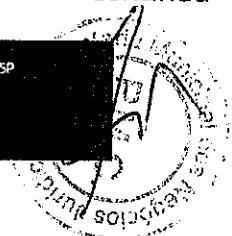
Art. 15 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao **CONPREPACC** em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Prefeito Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fones: (19) 3556.9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 07

Art. 16 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao **CONREPACC**, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o **CONREPACC** poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O **CONREPACC** poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo **CONREPACC**.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo **CONREPACC**.

Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

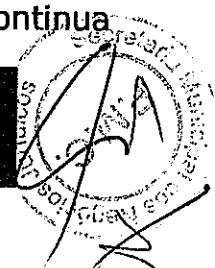
Art. 20 - O **CONREPACC** manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocca, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556-9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 08

Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Parágrafo Único. O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **CONPREPACC**, tomada "**ex-officio**", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do **CONPREPACC** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

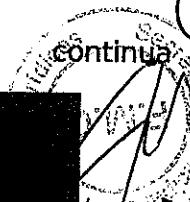
§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **CONPREPACC**.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antônio Thimon"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 09

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O **CONPREPACC** diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O **CONPREPACC** aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Praça Municipal "Antonio Thirion"

Rua Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 10

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

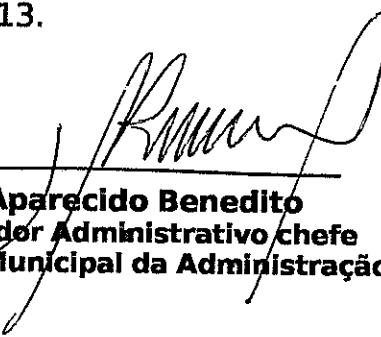
Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.329, de 14 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de abril de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
 Prefeito Municipal de Cordeirópolis

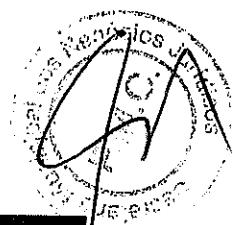
Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 23 de abril de 2013.


José Aparecido Benedito
 Coordenador Administrativo chefe
 Secretaria Municipal da Administração



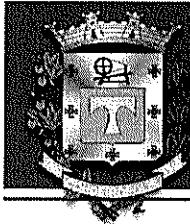
Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal “Antonio Thirion”

Praça Francisco Orlando Stocca, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: (19) 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP



Ano 8 - Quarta-feira, 1 de maio de 2013 - Nº 482 - Distribuição Grátis

ATOS OFICIAIS DO PODER Executivo

Lei nº 2.877 de 23 de abril de 2013

Reorganiza o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º – Fica reorganizado, por esta Lei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis, que será identificado pela sigla “CONPREPACC”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II – coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas nos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

VI – elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único – O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º – O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I – o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II – o Secretário de Planejamento e Habilitação, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

III – o Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

IV – o Secretário Municipal de Governo, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

V – o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VI – o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VII – o Secretário Municipal de Educação, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VIII – um representante da Câmara Municipal;

IX – um “arquiteto”, residente ou com estabelecimentos profissionais no Município, filiado ao Instituto

dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos; e,

X – um “advogado” militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e que o Município pertença.

Art. 3º – O CONPREPACC será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, ou seu representante, que terá direito sonante a voto e desempate.

Art. 4º – Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Neste caso, a designação será feita de acordo com o “caput” do art. 2º.

Art. 5º – O Presidente poderá convocar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º – O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excepcionando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º – As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.

§ 2º – As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º – Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do CONPREPACC serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º – Nos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º – O Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, na forma da legislação pertinente, promoverá, mediante proposta do CONPREPACC, o tombamento dos bens imóveis e móveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural

§ 1º – O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário de imóvel.

§ 2º – O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicações:

I – grau de Proteção 1 (GP1) – aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

I – grau de proteção 2 (GP2) – aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abrange a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização não degrada a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III – grau de proteção 3 (GP3) – aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor reside em suas características exteriores, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado para retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicas externas e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º – O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

Quarta-feira, 1 de maio de 2013

Jornal Oficial do Município de
CORDEIRÓPOLIS

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arqueologia e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.

Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, matilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do CONPREPACC, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à aprovação do CONPREPACC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do CONPREPACC.

Art. 13 - No caso de transferência de domínio de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "ex-officio", as respectivas averbações, e que dé ciência das mesmas ao CONPREPACC.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

Art. 15 - Na hipótese de extravio ou furto de que tiver bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao CONPREPACC em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Art. 16 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao CONPREPACC, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o CONPREPACC poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O CONPREPACC poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREPACC.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de crença estética fixados pelo CONPREPACC.

Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envolventes dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 20 - O CONPREPACC manterá "livro-tombo" no qual deverão ser inseridos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral

do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Parágrafo Único. O tombamento será iniciado através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata este artigo tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do CONPREPACC, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do CONPREPACC ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a crença ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, querida da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe ruílização, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento se bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao CONPREPACC.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertence.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União serão preservados a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O CONPREPACC diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.329 de 14 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de abril de 2013 115 do Distrito 66 do Município.

Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 23 de abril de 2013.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

Lei Complementar nº 188 de 23 de abril de 2013

Concede revisão anual das remunerações dos servidores da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Henry Vilhena MTB 32.826
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais;
Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 740,00
O Jornal Oficial do Município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal/Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CEP: 13.490-000 - Tel.: (19)3556-9500 - www.cordeiropolis.sp.gov.br